



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 96-B, DE 2024

(Do Sr. Idilvan Alencar)

Dá nova redação ao inciso II do caput do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, detalhando atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais do magistério público da educação básica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas 1 e 2 da Comissão de Educação (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Apresentação: 05/02/2024 12:18:43.273 - MESA

PL n.96/2024

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. IDILVAN ALENCAR)

Dá nova redação ao inciso II do caput do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, detalhando atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais do magistério público da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O inciso II do caput do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 67. ....**  
.....”

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico para esse fim, compreendendo, entre outras atividades, cursos de qualificação, cursos de pós-graduação lato e stricto sensu e período para realização de pesquisa no campo da educação.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente projeto de lei é o de detalhar algumas importantes alternativas para o aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais do magistério público, já previsto no inciso II do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB).



\* C D 2 4 5 0 2 4 4 3 8 6 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Apresentação: 05/02/2024 12:18:43.273 - MESA

PL n.96/2024

As oportunidades para participação em cursos de treinamento ou qualificação e até mesmo em cursos de pós-graduação lato sensu tem sido mais frequentes nas redes públicas de educação básica. No entanto, a obtenção de licença para cursar um programa de mestrado ou doutorado, em muitas redes, tem sido difícil, senão impossível. Menos cogitada ainda tem sido hipótese de que um profissional da educação se afaste, por determinado período, de suas atividades de magistério para se dedicar ao desenvolvimento de pesquisa em tema educacional de interesse da própria rede de ensino. Se essa possibilidade existe no âmbito da educação superior, ela não ocorre no contexto da educação básica, limitando ou mesmo impossibilitando a contribuição de seus próprios profissionais para a melhoria da qualidade do ensino e demais serviços oferecidos.

Essas são as razões que inspiram a apresentação desta proposição, na certeza de que sua relevância haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado IDILVAN ALENCAR**



\* C D 2 4 5 0 2 4 4 3 8 6 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.394, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394>

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 96, DE 2024

Dá nova redação ao inciso II do caput do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, detalhando atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais do magistério público da educação básica.

**Autor:** Deputado IDILVAN ALENCAR

**Relatora:** Deputada LÍDICE DA MATA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 96, de 2024, de autoria do Deputado Idilvan Alencar, “dá nova redação ao inciso II do *caput* do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, detalhando atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais do magistério público da educação básica”.

Nos termos do Despacho de Tramitação, ocorrido em 20/02/2024, para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.



\* C D 2 5 2 1 6 1 1 7 4 9 0 0 \*

Cumpridos os procedimentos e esgotado o prazo regimental em 08/10/2024, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

De autoria do ilustre Deputado Idilvan Alencar, o Projeto de Lei (PL) nº 96, de 2024, aprimora a redação do inciso II do *caput* do art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Na redação vigente da LDB, dentre outras iniciativas de valorização dos profissionais da educação, o inciso II do *caput* do art. 67 prevê: “aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim”. A nova redação proposta pelo PL em exame altera o referido dispositivo para: “aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico para esse fim, compreendendo, entre outras atividades, cursos de qualificação, cursos de pós-graduação *lato* e *stricto sensu* e período para realização de pesquisa no campo da educação”.

Para justificar a iniciativa legislativa, o nobre Deputado argumenta:

*As oportunidades para participação em cursos de treinamento ou qualificação e até mesmo em cursos de pós-graduação lato sensu tem sido mais frequentes nas redes públicas de educação básica. No entanto, a obtenção de licença para cursar um programa de mestrado ou doutorado, em muitas redes, tem sido difícil, senão impossível. Menos cogitada ainda tem sido hipótese de que um profissional da educação se afaste, por determinado período, de suas atividades de magistério para se dedicar ao desenvolvimento de pesquisa em tema educacional de interesse da própria rede de ensino. Se essa possibilidade existe no âmbito da educação superior, ela não ocorre no contexto da educação básica, limitando ou mesmo impossibilitando a contribuição de seus próprios*



\* C D 2 5 2 1 6 1 1 7 4 9 0 0 \*

*profissionais para a melhoria da qualidade do ensino e demais serviços oferecidos*

Ao nosso ver, a proposição é meritória e deve prosperar. Dentre os fatores escolares, os profissionais da educação, com destaque para os professores, são os mais importantes para a aprendizagem dos estudantes porque todas as políticas educacionais se realizam por intermédio desses trabalhadores. Não por acaso a valorização do profissional da educação escolar representa princípio consignado no inciso VII do art. 3º da nossa LDB e se erige como diretriz do Plano Nacional de Educação vigente.

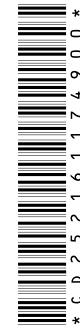
A proposição em análise avança em um dos elementos que repercutem a valorização dos profissionais da educação, qual seja o aperfeiçoamento profissional continuado dos trabalhadores que atuam na educação básica pública. O estímulo à capacitação tem repercussão direta na aprendizagem e reflexo na atratividade da carreira docente, desafio que necessita estar na ordem do dia das políticas públicas educacionais.

Em recente artigo<sup>1</sup>, pesquisadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) evidenciaram que a quantidade de graduados em cursos de licenciatura é menor do que a demanda de professores em várias áreas do conhecimento. Desse modo, argumentam, de modo fundamentado, que já estamos vivenciando um “apagão” de professores habilitados para atuação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio em várias áreas curriculares, nas diversas unidades da Federação.

Nesse sentido, dentre outras medidas de valorização da carreira, inclusive com repercussão remuneratória, e respeitando as possibilidades dos sistemas de ensino, certamente a viabilidade de aprimoramento profissional, mediante cursos de pós-graduação *lato* e *stricto sensu* e período para realização de pesquisa de campo, terão efeitos positivos, o que ratifica o mérito educacional do PL em exame.

---

<sup>1</sup> Fonte: BOF, A. M.; CASEIRO, L. Z.; MUNDIM, F. C. Carência de Professores na Educação Básica: risco de apagão? Coleção Cadernos de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais, v. 9. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2023.



\* C D 2 5 2 1 6 1 1 7 4 9 0 0 \*

A título de aprimoramento, mediante 2 (duas) emendas, são necessários reparos na proposição em tela. Sugerimos o primeiro na ementa, uma vez que o dispositivo da LDB alterado – art. 67 – diz respeito à valorização dos profissionais da educação de modo geral, ou seja, aqueles mencionados no art. 61 da mesma Lei de Diretrizes e Bases. Portanto, para guardar coerência legislativa, não se afigura adequado, na ementa do PL, a expressão “profissionais do magistério público”, substituindo-a por “profissionais da educação básica pública”.

Adicionalmente, recomendamos aprimoramento do inciso II do *caput* do art. 67 da LDB para a manutenção do termo “remunerado”, do mesmo modo como está consignado hoje na LDB. Desse modo, conservaremos a segurança jurídica e a desejada atratividade da carreira, o que teria efeito diverso, caso houvesse a possibilidade de licença não-remunerada para aperfeiçoamento profissional.

Ante o exposto, ao passo que congratulamos o nobre autor da iniciativa legislativa, votamos pela aprovação do PL nº 96, de 2024, com as duas Emendas anexas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada LÍDICE DA MATA  
 Relatora

2024-15986



\* C D 2 5 2 1 6 1 1 7 4 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 96, DE 2024

Dá nova redação ao inciso II do caput do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, detalhando atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais do magistério público da educação básica.

#### EMENDA Nº

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 96, de 2024, a seguinte redação:

“Dá nova redação ao inciso II do *caput* do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, detalhando atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação básica pública.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada LÍDICE DA MATA  
Relatora



\* C D 2 5 2 1 6 1 1 7 4 9 0 0 \*

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

# **PROJETO DE LEI N° 96, DE 2024**

Dá nova redação ao inciso II do caput do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, detalhando atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais do magistério público da educação básica.

## **EMENDA N°**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 96, de 2024, na parte que altera o inciso II do *caput* do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

"Art. 67.....

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, compreendendo, entre outras atividades, cursos de qualificação, cursos de pós-graduação *lato* e *stricto sensu* e período para realização de pesquisa no campo da educação.

...” (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputada LÍDICE DA MATA**  
**Relatora**

2024-15986





Câmara dos Deputados

Apresentação: 17/06/2025 13:39:49.923 - CE  
PAR 1 CE => PL 96/2024  
DAP n° 1

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 96, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 96/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Capitão Alden, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, João Cury, Leônidas Cristina, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pastor Gil, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sânia Bomfim, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Átila Lira, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Jaziel, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino e Pr. Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255653415500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 96, DE 2024

Dá nova redação ao inciso II do caput do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, detalhando atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais do magistério público da educação básica.

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 96, de 2024, a seguinte redação:

“Dá nova redação ao inciso II do *caput* do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, detalhando atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação básica pública.”

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho  
Presidente**

Apresentação: 17/06/2025 13:39:49.923 - CE  
EMC-A 1 CE => PL 96/2024

EMC-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 96, DE 2024

Apresentação: 17/06/2025 13:39:49.923 - CE  
EMC-A 2 CE => PL 96/2024  
EMC-A n.2

Dá nova redação ao inciso II do caput do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, detalhando atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais do magistério público da educação básica.

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 96, de 2024, na parte que altera o inciso II do *caput* do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 67.....

.....  
II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, compreendendo, entre outras atividades, cursos de qualificação, cursos de pós-graduação *lato e stricto sensu* e período para realização de pesquisa no campo da educação.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho  
Presidente**



\* C D 2 5 4 6 9 6 2 5 4 4 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 96, DE 2024

Dá nova redação ao inciso II do caput do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, detalhando atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais do magistério público da educação básica.

**Autor:** Deputado IDILVAN ALENCAR

**Relatora:** Deputada LÍDICE DA MATA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Idilvan Alencar, com o objetivo de dar nova redação à Lei nº 9.394/1996 (“Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”) para detalhar atividades a serem consideradas como de aperfeiçoamento profissional dos profissionais do magistério público da educação básica.

Em sua justificativa, o Deputado Idilvan Alencar argumenta que:

*As oportunidades para participação em cursos de treinamento ou qualificação e até mesmo em cursos de pós-graduação lato sensu tem sido mais frequentes nas redes públicas de educação básica. No entanto, a obtenção de licença para cursar um programa de mestrado ou doutorado, em muitas redes, tem sido difícil, senão impossível. Menos cogitada ainda tem sido hipótese de que um profissional da educação se afaste, por determinado período, de suas atividades de magistério para se dedicar ao desenvolvimento de pesquisa em*



\* C D 2 5 9 5 3 9 2 3 4 0 0 \*

*tema educacional de interesse da própria rede de ensino. Se essa possibilidade existe no âmbito da educação superior, ela não ocorre no contexto da educação básica, limitando ou mesmo impossibilitando a contribuição de seus próprios profissionais para a melhoria da qualidade do ensino e demais serviços oferecidos*

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Educação (CE) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

No âmbito da Comissão de Educação, o Projeto de Lei nº 96, de 2024, foi aprovado, com emendas, nos termos do parecer de minha relatoria.

Naquela oportunidade, apresentamos duas emendas: a primeira altera a ementa da proposição, que passa a se referir aos “profissionais da educação básica pública” em vez de “profissionais do magistério público”; a segunda aprimora a redação do projeto de modo a manter o termo “remunerado”, como está previsto atualmente na legislação, e, assim, evitar a possibilidade de licença não-remunerada para fins de aperfeiçoamento profissional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da



\* C D 2 5 9 5 3 9 2 3 4 0 0 0 \*

constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de Lei nº 96, de 2024, e das emendas adotadas pela Comissão de Educação.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições inserem-se na competência legislativa concorrente para legislar sobre educação, nos termos do artigo 24, IX, da Constituição Federal, sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da Constituição Federal). Por fim, a veiculação por lei ordinária mostra-se adequada, inexistindo exigência constitucional de lei complementar ou de outro instrumento normativo.

Em relação à **constitucionalidade material**, a medida valoriza os profissionais do magistério, possibilitando seu contínuo aperfeiçoamento. Nisso, mostra-se intrinsecamente compatível com o dever do Estado de promover uma educação qualificada, como previsto, em especial, nos artigos 205 e seguintes da Constituição Federal. Não se identificam, ademais, quaisquer violações a princípios ou regras constitucionais.

As proposições são dotadas de **juridicidade**, pois inovam no ordenamento jurídico com generalidade e abstração, respeitando os princípios gerais do direito.

Por fim, apresentam boa **técnica legislativa**, nos moldes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelas precedentes razões, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 96, de 2024 e das emendas adotadas pela Comissão de Educação**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA  
 Relatora



\* C D 2 2 5 9 5 3 9 2 3 4 0 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 96, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 96/2024 e das Emendas 1 e 2 da Comissão de Educação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.



**Deputado PAULO AZI  
Presidente**



<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------